



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 718056 - SC (2022/0010494-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : CARLOS ROBERTO PATISSI
CORRÉU : SANDRA VANDERLINDE
CORRÉU : GABRIEL ROBERTO PATISSI
CORRÉU : AMANDA VANDELINDE DO NASCIMENTO
CORRÉU : ANDRESSA VANDERLINDE DO NASCIMENTO
CORRÉU : GUILHERME LUCREZIA HILLESHEIM
CORRÉU : ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Inexistência de ilegalidade na colheita das provas a partir do ingresso da polícia no local tido como servidão de passagem para a propriedade rural do corréu.
2. O imóvel no qual ocorreram as buscas e a apreensão de 919 kg de maconha nem sequer pode ser caracterizado como domicílio ou local de residência do corréu.
3. A atuação policial não decorreu unicamente de denúncia anônima; existiam também fundadas razões de que, no local, estava sendo cometido crime de tráfico de drogas. A entrada dos policiais na propriedade em questão deu-se de forma lícita, após investigação prévia, em situação de flagrância e urgência, não se verificando nenhuma ilegalidade.
4. Correto o restabelecimento da prisão preventiva, dada a gravidade concreta dos fatos em apuração e a periculosidade do agente, manifestada pela reiteração delitiva, ficando superada a tese defensiva de ausência de contemporaneidade da medida, sobretudo porque os registros criminais disponíveis indicam a dedicação longa e contínua do paciente à prática de

ilícitos penais.

5. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da decisão liminar prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, prejudicado o pedido de fls. 808/811, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 718056 - SC (2022/0010494-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : CARLOS ROBERTO PATISSI
CORRÉU : SANDRA VANDERLINDE
CORRÉU : GABRIEL ROBERTO PATISSI
CORRÉU : AMANDA VANDELINDE DO NASCIMENTO
CORRÉU : ANDRESSA VANDERLINDE DO NASCIMENTO
CORRÉU : GUILHERME LUCREZIA HILLESHEIM
CORRÉU : ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Inexistência de ilegalidade na colheita das provas a partir do ingresso da polícia no local tido como servidão de passagem para a propriedade rural do corréu.
2. O imóvel no qual ocorreram as buscas e a apreensão de 919 kg de maconha nem sequer pode ser caracterizado como domicílio ou local de residência do corréu.
3. A atuação policial não decorreu unicamente de denúncia anônima; existiam também fundadas razões de que, no local, estava sendo cometido crime de tráfico de drogas. A entrada dos policiais na propriedade em questão deu-se de forma lícita, após investigação prévia, em situação de flagrância e urgência, não se verificando nenhuma ilegalidade.
4. Correto o restabelecimento da prisão preventiva, dada a gravidade concreta dos fatos em apuração e a periculosidade do agente, manifestada pela reiteração delitiva, ficando superada a tese defensiva de ausência de contemporaneidade da medida, sobretudo porque os registros criminais disponíveis indicam a dedicação longa e contínua do paciente à prática de

ilícitos penais.

5. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da decisão liminar prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (Recurso em Sentido Estrito n. 5005125-65.2021.8.24.0006).

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes dispostos nos arts. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, 1º, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998 e 12 da Lei n. 10.826/2003 (Processo n. 5004877-36.2020.8.24.0006, da 2ª Vara da comarca de Barra Velha/SC).

Consoante os termos da acusação, ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO, além de cunhado, seria homem de confiança de CARLOS ROBERTO PATISSI, qualidades que o habilitariam, junto com outros parentes e pessoas próximas, para auxiliar o corrêu na ocultação e dissimulação de ativos financeiros auferidos com a atividade de tráfico de drogas. Consta, ainda, a imputação da posse ilegal de arma de fogo - pistola calibre .380, marca Taurus PT 638 - com 15 munições.

Ainda no curso do inquérito policial, o paciente foi alvo de prisão temporária, consumada em 27/10/2020, a qual foi convertida em prisão preventiva no dia 12/12/2020.

A denúncia foi inicialmente recebida pela Juíza Substituta, que, naquela oportunidade, em 23/1/2021, entendeu que estavam preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não visualizando, ainda, a ausência das condições previstas pelo art. 395 da Lei Adjetiva Penal. S. Exa. determinou, na sequência, a citação do paciente e dos outros sete denunciados para apresentarem suas respostas à acusação (fls. 269/271).

Oferecidas as respostas à acusação, o Juiz Titular, em 3/4/2021, acolheu a tese defensiva que sustentou a ilicitude da incursão policial no imóvel rural pertencente ao réu CARLOS ROBERTO PATISSI, a qual resultou na apreensão, em 14/9/2019, de 919 kg de maconha.

Assim, com fundamento na teoria dos frutos da árvore envenenada, declarou a nulidade de todas as provas e elementos de informação obtidos por derivação e utilizados para embasar a denúncia, rejeitando-a por ausência de justa causa. Isso motivou a revogação das prisões preventivas e medidas cautelares diversas determinadas em desfavor dos denunciados (fls. 272/279).

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs o Recurso em Sentido Estrito n. 5005125-65.2021.8.24.0006. Sustentou a licitude da operação policial realizada naquela data, asseverando que a busca e apreensão da droga no imóvel rural de CARLOS ROBERTO PATISSI não se apoiara apenas na denúncia anônima obtida pela Polícia Civil Catarinense, mas em circunstâncias associadas com a apreensão, no dia anterior, de 818 kg de maconha, no mesmo município, e em diligências investigativas preliminares. Refutou a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, mediante o argumento de que os fatos denunciados seriam inevitavelmente descobertos por outros meios, a partir de provas alcançadas por fontes independentes. Por fim, além do recebimento da acusação, requereu o restabelecimento das prisões preventivas e medidas cautelares diversas, bem como a indisponibilidade dos bens relacionados na denúncia (fls. 577/636).

O órgão ministerial ajuizou, ainda, diretamente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a Cautelar Inominada Criminal n. 5018115-09.2021.8.24.0000, via na qual postulou a atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso em sentido estrito. Essa cautela foi parcialmente provida em 23/4/2021 para restabelecer a prisão preventiva de CARLOS ROBERTO PATISSI e ANDRÉ LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO, as medidas cautelares mais brandas impostas a SANDRA VANDERLINDE DO NASCIMENTO, GABRIEL ROBERTO PATISSI, AMANDA VANDERLINDE DO NASCIMENTO, ANDRESSA VANDERLINDE DO NASCIMENTO, GUILHERME LUCREZIA HILLESHEIM e ANDRÉ LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO FILHO, bem como para preservar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis constritos (fls. 677/689).

Posteriormente, no dia 17/6/2021, o Desembargador relator da cautelar inominada, diante do agravo interno manejado pela defesa dos denunciados, exerceu juízo de retratação para afastar o efeito suspensivo conferido ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, restabelecendo a decisão proferida no primeiro grau de

jurisdição de soltura de CARLOS ROBERTO PATISSI e ANDRÉ LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO e de revogação das medidas cautelares diversas aplicadas aos demais acusados. Para tanto, S. Exa. assentou que a ausência de comprovação inequívoca, naquela ocasião, da validade da busca e apreensão promovida pela polícia no imóvel rural em questão implicava o afastamento do *fumus boni iuris*, considerando, ainda, o risco de irreversibilidade dos efeitos das medidas determinadas (fls. 563/576).

Processado o recurso em sentido estrito do Ministério Público, a Quarta Câmara Criminal, na sessão de 7/12/2021, deu-lhe parcial provimento para considerar válida a questionada incursão policial, bem como lícitas a apreensão da droga e as demais provas e elementos de informação derivados. Na ocasião, aquele Colegiado ainda restabeleceu a prisão preventiva de CARLOS ROBERTO PATISSI e do paciente ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO e as medidas cautelares diversas da prisão impostas aos demais réus e manteve também a indisponibilidade dos bens, valores e ativos apreendidos ou sequestrados (fls. 37/80).

Sobreveio, então, no dia 18/1/2022, o presente *habeas corpus*, no qual os advogados Cláudio Gastão da Rosa Filho, Nicoli Moré Bertotti e César Augusto Minoso Ruiz Abreu sustentam a ilicitude das provas e elementos de informação obtidos com a alegação de *ingresso forçado dos agentes policiais – sem autorização - no domicílio do corréu (sítio) à revelia de mandado de busca e de fundadas razões da ocorrência de crime, mesmo que seja de caráter permanente* (fl. 11).

Asseveram que é inadmissível a ofensa ao direito constitucional de inviolabilidade do domicílio com base em simples denúncia anônima ou na presunção da prática de crime. Defendem que, no caso, não ficou demonstrada pela polícia a fundada suspeita da prática de crime permanente no imóvel rural incursionado e que a constatação objetiva da situação de flagrância posteriormente à invasão não legitima a violação domiciliar.

Alegam que a prisão preventiva de ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO é ilegal, em razão da ausência dos pressupostos legais e da motivação inidônea, alicerçada na gravidade abstrata do crime e na alusão a elementos genéricos para justificar o risco da liberdade do paciente para a ordem pública.

Assinalam que o *vultoso patrimônio (alguns pertencentes aos outros*

acusados cuja aplicação de medidas cautelares foram deferidas), embora possam evidenciar a materialidade delitiva e revelam a complexidade da organização criminosa, não esclarecem a singular periculosidade do paciente, a justificar a sua prisão cautelar (fl. 27).

Mencionam que os registros criminais considerados em desfavor do paciente são antigos, pois datam de 2006, 2008 e 2011, e sustentam que não há nenhum outro motivo contemporâneo capaz de demonstrar a necessidade da medida extrema da prisão.

Acrescentam que o paciente se encontra em liberdade desde 3/4/2021 e que, dali em diante, não se tem notícia de nenhum fato novo que suscite risco para a ordem pública, situação que, em suas perspectivas, revela a suficiência da aplicação de cautelares menos gravosas.

Requerem, em caráter liminar, a manutenção do paciente em liberdade, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, até o julgamento do presente feito.

No mérito, pugnam pela concessão da ordem para que seja cassado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 5005125-65.2021.8.24.0006, restabelecendo-se a decisão do Juízo de primeiro grau de rejeição da denúncia ofertada pelo Ministério Público, por falta de justa causa.

Os impetrantes, mediante a petição de fls. 708/710, juntaram certidão criminal de *nada consta* em nome do paciente na comarca de Barra Velha/SC, bem como da distribuição do PEC n. 0023891-49.2007.8.24.0038.

O Juízo *a quo*, em atendimento à solicitação determinada às fls. 701/703, encaminhou o *rol de Informações Processuais Criminais e de Medidas Protetivas de Urgência em Andamento* referente ao paciente (fls. 712/719).

Com tais informações, o Ministro Jorge Mussi, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, indeferiu o pedido liminar (fls. 722/729).

O Tribunal estadual prestou informações e encaminhou documentos (fls.

733/785).

O Ministério Público Federal, pela palavra do Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, opinou pela denegação do *writ*, conforme esta ementa (fl. 792):

Habeas corpus substitutivo. Organização criminosa. Lavagem de capitais. Posse ilegal de arma de fogo. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação. Requisitos. Quantidade de drogas. *Modus operandi*. Membro de organização criminosa. Risco de reiteração delitiva. Requisitos do artigo 312 do CPP. Observância. Nulidade das provas. Ingresso de policiais em propriedade rural. Ofensa à inviolabilidade domiciliar. Inocorrência. Crime de natureza permanente. Existência de fundadas razões para o ingresso na residência. Flagrante delito. Índícios de prova de autoria e materialidade. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pela denegação do *habeas corpus*.

Há petição requerendo preferência no julgamento do *writ*, bem como a intimação da data da realização da sessão de julgamento para realização de sustentação oral (fl. 806).

Em 19/4/2022, os impetrantes formularam pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 808/811).

Depois da inclusão deste feito em mesa para julgamento na sessão de 10/5/2022, houve a juntada de memoriais nos autos (fls. 820/828).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção.

É o relatório.

VOTO

Neste *habeas corpus*, ajuizado em nome de ANDRÉ LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO, reputa-se ilegal o acórdão proferido no recurso em sentido estrito do Ministério Público, que recebeu a denúncia e ainda restabeleceu a prisão do ora paciente. Eis a ementa do julgado (fls. 37/40):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/13, ART. 1º, § 1º, I E II, DA LEI N. 9.613/18 E ART. 12 DA LEI N. 10.826/03). DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR. SUSTENTADA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. NÃO

OCORRÊNCIA. RETRATAÇÃO, POR PARTE DO MAGISTRADO, DA DECISÃO ANTERIOR DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, QUE SE DEU EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO DE TESE PRELIMINAR SUSCITADA EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO. EX VI DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO. REGULARIDADE CONSTATADA. PRECEDENTES DO STJ.

"O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos, não havendo falar em preclusão pro judicato. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp n. 1.734.084/MT, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018).

PRETENSO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DOS ARTS. 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. JUSTA CAUSA VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO A RESPALDAR AS IMPUTAÇÕES.

INVESTIGAÇÕES PRECEDIDAS DA APREENSÃO DE 900 KG (NOVECENTOS QUILOGRAMAS) DE MACONHA NO TERRENO PERTENCENTE A UM DOS RÉUS. DILIGÊNCIA QUE NÃO PODE SER REPUTADA ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AGENTES PÚBLICOS QUE INGRESSARAM NO IMÓVEL MOTIVADOS PELA COLETA DE 800 KG (OITOCENTOS QUILOGRAMAS) DA MESMA DROGA, EM LOCAL DIVERSO, NA DATA ANTERIOR. EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES DETALHADAS NO SENTIDO DE QUE O RESTANTE DOS ENTORPECENTES ESTARIA ARMAZENADO NA PROPRIEDADE RURAL. POLICIAIS QUE, ANTES DE ADENTRAREM NO TERRENO, UTILIZARAM UM "DRONE" E VERIFICARAM A VEROSSIMILHANÇA DAS DENÚNCIAS. ENTRADA FORÇADA JUSTIFICADA POR FUNDADAS SUSPEITAS ACERCA DA PERPETUAÇÃO DE CRIME PERMANENTE. URGÊNCIA DA MEDIDA EVIDENCIADA. INTERPRETAÇÃO QUE SE COADUNA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AINDA, ESTUPEFACIENTES ENCONTRADOS EM SERVIDÃO DE PASSAGEM, NO EXTERIOR DA PROPRIEDADE DO RECORRIDO. LOCAL ERMO E INABITADO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "CASA" OU "DOMICÍLIO" PARA FINS DE GARANTIA DA INVIOABILIDADE. MÁCULA RECONHECIDA NA ORIGEM AFASTADA.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. IDENTIDADE DO RECORRIDO E DOS DEMAIS DENUNCIADOS QUE POSSIVELMENTE SERIA REVELADA NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO. DEMAIS DILIGÊNCIAS REALIZADAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS TEORIAS DA FONTE INDEPENDENTE E DA DESCOBERTA INEVITÁVEL (ART. 157, § 2º, DO CPP). OUTROSSIM, DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SÃO AUTÔNOMOS E INDEPENDEM DA APURAÇÃO DO CRIME ANTERIOR. DENÚNCIA RECEBIDA.

1 Os Tribunais Superiores vem reiteradamente decidindo que o ingresso em domicílio alheio depende, para a sua validade, da existência de fundadas razões acerca da ocorrência de crime no interior da residência, além da demonstração de que a medida é dotada de urgência e que, por esses motivos, seria possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2 Não há falar-se em ausência de fundadas razões para o ingresso em propriedade particular, quando o contexto anterior à diligência, aliado à existência de informações consistentes, ainda que repassadas por informante não revelado, demonstrar que, no local, estaria se perpetuando a prática de crime permanente (tráfico de drogas), inclusive com a possibilidade de ocultação dos estupefacientes, o que denota, ainda, a improtelabilidade da medida.

3 Embora o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o art. 5º, XI, da Constituição, venha conferindo interpretação ampliativa ao conceito de "casa", a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao disporem que locais inabitados, onde não há moradia, tampouco exercício do trabalho, não estão protegidos pelo dispositivo constitucional.

4 Havendo a apreensão de entorpecentes em servidão de passagem,

localizada em imóvel rural e sem qualquer resquício de habitação, incogitável o reconhecimento da ilicitude da diligência.

5 A aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada é de ser afastada quando o encontro da prova teria de qualquer forma ocorrido com a adoção dos trâmites investigatórios típicos, mormente nas situações em que as diligências ulteriores restarem precedidas de autorização judicial.

6 Assim como o delito de integrar organização criminosa, o crime de lavagem de dinheiro, que visa tutelar a administração da justiça e a ordem econômica, embora de natureza acessória ou parasitária, é autônomo em relação aos delitos anteriores. Por esse motivo, a sua apuração independe "do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país" (art. 2º, II, da Lei n. 9.613/98).

PLEITO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE 2 (DOIS) DOS DENUNCIADOS. CABIMENTO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS ESPELHADA PELA EXUBERÂNCIA DO PATRIMÔNIO ANGARIADO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, QUE ERA VOLTADA AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E À LAVAGEM DE CAPITALS. ACUSADOS QUE OSTENTAM DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS. UM DOS RÉUS QUE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA, FUGA DO DISTRITO DA CULPA OU EMBARAÇO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DECRETADA.

1 "A gravidade concreta dos delitos autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (STJ, HC 143555, rel. Marco Aurélio, rel. p/ Acórdão: Roberto Barroso, Primeira Turma, j. em 12/3/2019, DJe-056 de 22/3/2019).

2 "A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)" (STJ, AgRg no HC n. 691.659/SP, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021).

3 "A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. Precedentes" (STJ, AgRg no HC n. 679.664/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 14/10/2021, DJe de 19/10/2021).

ALMEJADA A FIXAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DESCRITAS NO ART. 319, I, IV, V E IX. PARCIAL ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DAQUELAS QUE JÁ HAVIAM SIDO IMPOSTAS PELO TOGADO SINGULAR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA. RECORRIDOS QUE POSSUÍAM ACESSO A EXUBERANTE QUANTIAS DE DINHEIRO. PROBABILIDADE DE PERPETUAÇÃO DOS ILÍCITOS OU MESMO FUGA DO PAÍS. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DEMONSTRADAS.

Conquanto as circunstâncias dos delitos e a ausência de informações apuradas acerca dos antecedentes criminais dos acusados estampem a prescindibilidade da prisão preventiva, relevam a necessidade e adequação da imposição de medidas mais brandas, especialmente em razão da gravidade concreta das condutas - consubstanciada pela significativa extensão e sofisticação do esquema criminoso -, bem como da possibilidade de evasão do distrito da culpa.

MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO DOS BENS SEQUESTRADOS/APREENDIDOS. VIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS DE QUE OS IMÓVEIS, MÓVEIS, VEÍCULOS, VALORES E ATIVOS APREENDIDOS/SEQUESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS COM VALORES PROVENIENTES DE ATIVIDADES PROSCRITAS. BENS QUE AINDA INTERESSAM AO PROCESSO. PROPRIEDADE LEGÍTIMA E LICITUDE DAS AQUISIÇÕES NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO

NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL. EXEGESE DO ART. 118 DO CPP E DO ART. 4º, § 2º, DA LEI N. 9.613/98.

1 Além da ausência de interesse para a instrução criminal, a restituição de bens constrictos depende da comprovação da propriedade, da sua origem lícita e da sua desnecessidade para garantir eventual reparação da vítima, a satisfação das despesas processuais ou o adimplemento de pena pecuniária imposta em eventual sentença condenatória.

2 Não preenchidos tais requisitos, imperioso que se aguarde o pronunciamento definitivo acerca do mérito da ação penal, nos termos dos arts. 118 do Código Penal e 4º, § 2º, da Lei n. 9.613/98.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

A pretensão, como visto no relatório, é de concessão da ordem para declarar a nulidade de todas as provas e, como consequência, rejeitar a denúncia pela prática dos crimes previstos nos arts. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, 1º, § 1º, I e II, da Lei n. 9.613/1998 e 12 da Lei n. 10.826/2003.

Pela leitura dos elementos de convicção carreados aos autos, entendo que o pedido não merece prosperar. Isso porque não percebi a existência de ilegalidade na colheita das provas a partir do ingresso da polícia no local tido como servidão de passagem para a propriedade rural do corréu. O imóvel no qual ocorreram as buscas e a apreensão da droga nem sequer pode ser caracterizado como domicílio ou local de residência de CARLOS ROBERTO PATISSI.

Além disso, a atuação policial não decorreu unicamente de denúncia anônima; existiam ainda fundadas razões de que, no local, estava sendo cometido crime de tráfico de drogas. O contexto fático anterior permitiu a conclusão acerca da ocorrência do delito. Portanto – como também observado pelo parecerista –, *tem-se que o ingresso dos policiais na propriedade em questão se deu de forma lícita, após investigação prévia (justa causa), em situação de flagrância e urgência, não se verificando nenhuma ilegalidade* (fl. 804).

Eis, a propósito, o que consta do acórdão (fls. 52/59):

Pelo que se colhe dos inquéritos policiais n. 5001696-27.2020.8.24.0006 e n. 5004759-60.2020.8.24.0006, no dia 13 de setembro de 2019, na cidade de Barra Velha/SC, policiais civis da Divisão de Investigação Criminal de Itajaí apreenderam em flagrante Agemiro Agenor Galistzki, Gabriela Carvalho e Carlos Antonio Rauber na posse de 818 kg (oitocentos e dezoito quilogramas) de maconha, armas, munições, aparelhos celulares, além de 3 (três) veículos, sendo um deles uma VW Amarok branca, carregada da mesma substância entorpecente - fato que vem sendo apurado nos autos da ação penal n. 0002087-04.2019.8.24.0006.

Dessa forma, após a repercussão midiática do caso, os agentes públicos receberam informações no sentido de que os automóveis apreendidos haviam sido avistados em um sítio em Balneário Piçarras/SC, no bairro São Braz, e que existira mais droga armazenada no local.

Ato contínuo, na data 14 de setembro de 2019, isto é, no dia seguinte à

apreensão anterior, os policiais dirigiram-se à localidade, onde encontraram 900 kg (novecentos quilogramas) de maconha que estavam sendo escondidas, por indivíduo que empreendeu fuga, debaixo de uma lona. Extrai-se do boletim de ocorrência (Evento 1, INQ2, fl. 2, autos n. 5004759-60.2020.8.24.0006):

Em posse de informações acerca do local onde ocorreria o armazenamento provisório de drogas (maconha) para posterior distribuição a traficantes da região, os Setores de Investigações Criminais de Balneário Piçarras e Barra Velha diligenciaram no local, na data e horário especificados, encontrando aproximadamente 910,00 (novecentos e dez) quilos de substância prensada, semelhante à maconha, embaladas em fita adesiva. A droga estava em propriedade privada, a cerca de 600 metros da via principal. Um indivíduo ainda não identificado, o qual aparentemente estava embalando a droga em sacos plásticos, fugiu pelo matagal assim que avistou um dos policiais, não havendo sucesso em abordá-lo. A porteira da propriedade estava trancada com dois cadeados e uma corrente (apreendidos), sendo necessário rompê-la para efetuar a apreensão do entorpecente. No local, durante as diligências, populares informaram a equipe acerca da movimentação atípica de veículos na manhã de sexta-feira (13/09), sobretudo, de um caminhão, trucidado, que teria adentrado no terreno entre 07:30 e 09:00 do referido dia, junto de um Jeep de cor preta e uma caminhonete branca. Alegaram, ainda, que o terreno seria de um indivíduo conhecido por "ROBERTO", o qual possuiria uma chácara na região.

Assim, os agentes de polícia, por meio do acesso ao contrato de compra e venda, verificaram que o terreno em que os estupefacientes foram encontrados pertencia ao ora recorrido Carlos Roberto Patissi e, a partir disso, mediante a instauração de diversos procedimentos cautelares, autorizados judicialmente, lograram êxito em descortinar o suposto esquema criminoso narrado na exordial acusatória.

Segundo o art. 5º, XI, da Constituição Federal, "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Não se descarta o entendimento de que apenas uma denúncia anônima não autoriza a adoção invasiva da busca domiciliar e o início da ação penal (HC n. 180.709, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, de 5/5/2020), tampouco de que a posterior confirmação da prática de delito de natureza permanente não legitima a operação policial (STJ, RHC n. 89.853/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/2/2020).

Nesse diapasão, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que: [...]

In casu, depreende-se que o contexto fático anterior ao ingresso dos agentes públicos no terreno de Carlos Roberto Patissi evidenciou a existência de fundados indícios de que, no local, estava ocorrendo crime permanente e que era salutar, ainda, a urgência da intervenção policial.

Isso porque a ação dos policiais civis não foi deflagrada por somente um relato anônimo, mas provocada pela apreensão de 818 kg (oitocentos e dezoito quilogramas) de maconha na data anterior, em poder de Agemiro Agenor Galistzki, Gabriela Carvalho e Carlos Antonio Rauber.

Com efeito, a coleta de exuberante quantia de entorpecentes, em 13 de setembro de 2019, que estavam sendo transportados na caminhonete VW Amarok branca, alinhada à presença de informações no sentido de que existiam mais drogas armazenadas em um sítio localizado em Balneário Piçarras, por certo, configuram elementos suficientes à atuação dos policiais civis que, diante de fundadas suspeitas acerca da perpetuação de crime permanente, dirigiram-se à localidade.

No ponto, registre-se, inclusive, que o ingresso dos policiais na propriedade afigurava-se improtelável, uma vez que, diante do conhecimento, por parte dos autores dos fatos, da operação deflagrada na data anterior, era provável que os entorpecentes seriam ocultados ou transportados para outro local.

Imperioso ressaltar, ainda, que, antes de adentrar no terreno, com o fato de averiguar a verossimilhança da informação recebida, o delegado de polícia responsável por coordenar a operação fez o uso de um "drone", mediante o qual foi possível avistar indivíduo manuseando objetos encobertos por uma lona, os quais os agentes policiais presumiram se tratar dos estupefacientes mencionados pelo informante.

Diante disso, apenas posteriormente ao uso do equipamento é que os policiais romperam o cadeado da cerca da servidão que dava acesso à propriedade de Carlos Roberto Patissi e, evidentemente, lá encontraram mais quantidade de droga, tendo as informações se confirmado.

Após a decisão de rejeição da denúncia, o Delegado de Polícia responsável pela delegacia de Balneário Piçarras encaminhou ofício ao Juízo e promoveu a juntada das mídias audiovisuais relativas aos depoimentos dos agentes estatais que realizaram a apreensão em análise (Evento 136, OFIC1, autos originários).

Assim, acerca das circunstâncias da diligência, o Delegado Procópio Batista da Silveira Neto esclareceu que (depoimento audiovisual, Evento 136, VÍDEO2, autos originários):

[...] Estava trocando informações e participando de uma operação a nível de inteligência com a DIC de Itajaí/SC. Afirmou que, na data anterior, haviam apreendido cerca de uma tonelada de maconha também em Barra Velha/SC e que existia uma organização criminoso voltada à prática do tráfico de drogas. Consignou que, dentro dessa operação, circulavam os veículos e pessoas e, no dia que foi feita a apreensão da droga, continuaram a realizar o monitoramento para saber o andamento do que ocorreria. Explicitou que a DIC repassou a informação de que os automóveis estavam sujeitos de barro, como se estivessem vindo de uma localidade erma. Narrou que, a partir disso, continuaram as diligências com os colaboradores da investigação, para tentar identificar o local onde estaria o restante da droga, pois, desde o princípio, falava-se em duas a quatro toneladas de maconha. Declinou que, quando chegou a noite, um dos colaboradores identificou onde seria o local em que estaria o restante da droga e repassou aos policiais. Relatou que, na manhã seguinte, passaram a diligenciar para chegar ao local. Ressaltou que se trata de um local ermo e que seguiram por quilômetros de estrada de chão para chegar até lá. Informou que, ao chegarem, ainda não havia certeza se era ali, pois é absolutamente impossível entrar em diversas propriedades rurais de forma aleatória, sem saber onde especificamente estaria a substância ilícita. Aduziu que, chegando ao local apontado, que condizia com as características repassadas pelos informantes, levantaram um "drone". Detalhou que existia uma rua vicinal reta para dentro do imóvel rural e, a cerca de quinhentos a seiscentos metros da entrada, conseguiram vislumbrar, com o auxílio do "drone", uma superfície preta e uma pessoa mexendo, o que batia com as características de uma quantidade grande de droga. Consignou que, após esse contato visual, entraram na propriedade e encontraram uma tonelada de maconha. Expôs, ainda, que conseguiram verificar a existência de relação entre essa droga e aquela coletada no dia anterior. Confirmou que os cadeados do portão foram rompidos, para que fosse possível ingressar com as viaturas e que o indivíduo que estava no local empreendeu fuga. Explicou que não foi solicitada autorização judicial para ingressar no terreno, pois se trata de uma propriedade rural, em que não existe qualquer imóvel ou mesmo cercamento apropriado, havendo apenas um portão que dá acesso à via principal, mas que os arredores eram todos abertos, tanto é que foram identificar o proprietário somente após um mês. Disse que acreditaram no informante que repassou as informações, pois este já estava participando da investigação em Barra Velha/SC e também porque os populares informaram que os veículos passavam pelo terreno.

Destacou que possuíam certeza de que a droga estava ali e que não se tratava de uma mera suposição.

Na mesma sintonia, foi o relato do policial civil Simey Francês Vieira

(depoimento audiovisual, Evento 136, VÍDEO3):

Narrou que, no dia 13 de setembro, foi realizada uma operação pela DIC de Itajaí/SC em Barra Velha/SC e que, na época, trocavam diversas informações a respeito. Relatou que foram coletados, nessa oportunidade, oitocentos quilos de droga. Explicitou que, depois dessa apreensão, passaram a contatar os informantes. Mencionou que, na noite de sexta-feira, um informante alegou que os veículos que haviam sido apreendidos pela DIC - uma Renegade, uma caminhonete branca e um caminhão -, foram vistos adentrando e saindo no terreno. Explicou que, ligando os fatos, passaram a buscar mais informações, inclusive com outros colaboradores. Disse que, no sábado pela manhã, contataram o pessoal de Barra Velha/SC, para levantar, por telefone, onde seria esse local. Informou que se dirigiram ao terreno para fazer o levantamento e que era uma localidade bastante erma. Expôs que, no sábado pela manhã, receberam outra informação, confirmando que havia "um cara lá dentro do terreno, que está mexendo em alguma coisa". Afirmou que, com isso, concluíram que seria o resto da droga que estaria escondida, até mesmo porque possuíam ciência de que o provável consórcio de traficantes possuía muito mais do que oitocentos quilos de entorpecentes. Esclareceu que a droga poderia estar sendo retirada do terreno, uma vez que a polícia civil havia realizado a apreensão anterior. Detalhou, inclusive, que, quando chegaram, já existia bastante droga embalada em sacos. Narrou acreditar que, se a diligência não fosse feita, quando chegassem ao local, já não haveria mais entorpecentes, pois os traficantes são muito rápidos em se desfazerem do material proscrito. Relatou que, no sábado, chamaram o delegado Procópio para ir à localidade, o qual levou um "drone". Explicitou que, ao levantarem o "drone", foi possível visualizar um indivíduo mexendo em lonas e pegando alguns objetos, então viram que a informação do denunciante seria verídica. Ressaltou, ainda, que, na sexta-feira, já haviam percebido que os carros apreendidos estavam todos sujos de barro, indicando que teriam vindo de um imóvel rural. Narrou que, a partir do portão da propriedade, existia um caminho de cerca de seiscentos metros, razão pela qual decidiram adentrar com as viaturas, para ser mais rápido, de modo que romperam os cadeados. Contou que, quando se aproximaram com a viatura, o indivíduo correu para o mato e já avistaram onde estava o material proscrito, embaixo das lonas. Destacou que não haveria a possibilidade de se chegar à droga se não houvesse algo muito bem consolidado, pois o local é grande e bastante ermo, tanto que foi feito o levantamento com o "drone". Expôs que, posteriormente, verificaram, por meio das câmeras da rodovia, aqueles veículos passando na sexta-feira. Informou que no local não havia casas, tampouco quem seria o proprietário do terreno e, por isso, não pediram autorização judicial.

Nesse viés, ainda prevalece o posicionamento de que, "muito embora não prevista expressamente, no Código de Processo Penal, a modalidade da denúncia anônima, denominada *delatio criminis* inqualificada, tem respaldo no ordenamento jurídico e na jurisprudência dos Tribunais Superiores, como instrumento noticiador de comportamentos ilícitos e que, aliado a outros elementos reveladores dos fatos criminosos, enseja, de modo idôneo e em conformidade com devido processo legal, o início da *persecutio criminis* (STJ, AgRg no RHC n. 136.230/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 9/3/2021).

É firme também que "a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio não é absoluta, porquanto encontra exceções no próprio texto da norma superior (art. 5º, XI). Ainda que não exista consentimento do morador ou determinação judicial, nele é possível adentrar em caso de flagrante delito, desastre ou, ainda, para prestar socorro" (TJSC, Apelação Criminal n. 0002596-10.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. em 10/10/2017).

Foi esse o entendimento consolidado, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 280 - "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em

fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010) - e reforçado pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus n. 598.051/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021.

No caso em tela, repressa-se, além da denúncia anônima, existiam fundadas razões que levaram os agentes públicos a adentrarem no terreno pertencente ao denunciado, especialmente o fato de, na data anterior, terem sido coletados cerca 800 kg (oitocentos quilogramas) de maconha em poder de outros investigados, os quais transportavam a substância ilícita em automóveis com resquícios de barro, de forma que foi possível concluir que os entorpecentes estavam sendo armazenados em localidade rural.

Assim, os agentes públicos receberam a informação que haveria mais drogas na propriedade, o que, efetivamente, restou confirmado pela apreensão de 900 kg (novecentos quilogramas) de material proscrito de idêntica natureza no imóvel do ora denunciado.

Percebe-se, desse modo, a existência, em tese, denexo de dependência entre os estupefacientes coletados na data de 13 de setembro de 2019 e aqueles encontrados no terreno do recorrido.

Tanto é que, nos autos da ação penal n. 5002719-08.2020.8.24.0006, Carlos Roberto Patissi foi denunciado, juntamente de Agemiro Agenor Galistzki, Gabriela Carvalho e Carlos Antonio Rauber, dentre outros, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, cuja exordial restou recebida e o feito segue o regular prosseguimento (Evento 1, DENÚNCIA1, EPROC 1G).

Por essas razões, havendo fundadas suspeitas acerca do cometimento de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo (art. 303 do Código de Processo Penal), considera-se lícito o ingresso dos policiais no imóvel de Carlos Roberto Patissi.

[...]

Na hipótese em análise, importa esclarecer que **os estupefacientes, em verdade, nem sequer estavam armazenados no interior do imóvel do denunciado, mas em servidão de passagem que dava acesso à propriedade de Carlos Roberto Patissi e que fora concedida pela empresa WEG, a quem pertencia o terreno adjacente, que era considerado área de reflorestamento, conforme se pode observar do croqui acostado à fl. 13 do Evento 1, INQ13, dos autos n. 5004759-60.2020.8.24.0006.**

E, de acordo com o material investigatório produzido, não há qualquer indício a evidenciar que a fração de terra onde os estupefacientes restaram coletados servia de moradia, ainda que eventual, tampouco local de trabalho, a qualquer pessoa.

Inclusive, o terreno pertencente ao recorrido - onde, registra-se, não houve o ingresso dos policiais, já que os estupefacientes foram encontrados na servidão - não possuía "construção ou conta de luz" (Evento 1, INQ13, fl. 13, autos n. 5004759- 60.2020.8.24.0006).

Ademais, de acordo com informações colhidas na fase extrajudicial, a porta de madeira que dava acesso à referida servidão não existia originariamente e fora colocada no local a pedido do próprio denunciado, provavelmente imbuído da intenção de armazenar entorpecentes no local.

Nesse caminho, segundo o testigo João Apolinário de Borba, ex-proprietário do imóvel adquirido por Carlos Roberto Patissi, o "local em que foi encontrada a droga se trata de uma servidão de passagem, pelo terreno de propriedade da empresa WEG, para acessar o lote que era do depoente" (Evento 1, INQ2, fl. 20, autos n. 5004759- 60.2020.8.24.0006).

No mesmo sentido, Ederson Corrêa da Maia, funcionário da WEG, relatou à autoridade policial que: [...]

Por essas razões, considerando que os estupefacientes foram coletados em servidão de passagem, inserida no terreno da empresa WEG, considerado área de reflorestamento, onde inexistia qualquer resquício de habitação, para fins de moradia ou trabalho, incogitável falar-se que os policiais civis teriam incorrido em violação de domicílio.

Acerca do tema, *mutatis mutandis*, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Sem desconsiderar a proteção constitucional de que goza a propriedade privada, ainda que desabitada, não se verifica nulidade na busca e apreensão efetuada por

policiais, sem prévio mandado judicial, em apartamento que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que tal imóvel é utilizado para a prática de crime permanente (armazenamento de drogas e armas), o que afastaria a proteção constitucional concedida à residência/domicílio" (STJ, HC 588.445/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020).

[...]

Logo, tem-se como lícita a apreensão dos estupefacientes ocorrida na data de 14 de setembro de 2019.

Assim, diante da validade da busca e apreensão ocorrida em 14/9/2019 e das outras provas independentes que sustentam a acusação (mencionadas pela Corte estadual, por exemplo, à fl. 61), incensurável o acórdão ao concluir pelo recebimento da denúncia.

Também não merece censuras o Tribunal catarinense pelo restabelecimento da prisão do paciente para a garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade do agente e o receio, real, de reiteração delitiva, fundado na existência de registros desfavoráveis no sistema policial.

Com efeito, da leitura do acórdão impugnado, depreende-se que, no tocante ao *periculum libertatis*, foram declinados os seguintes motivos para justificar a necessidade da prisão preventiva do paciente, acusado de coordenar, ao lado de Carlos Roberto Patissi, organização criminosa armada (fls. 66/75):

[...]

De início, da narrativa fática apresentada, verifica-se que a gravidade dos delitos foge da normalidade, uma vez que Carlos Roberto Patissi, que seria líder do esquema criminosa, e André Luiz Miranda do Nascimento, seu braço direito, em tese, valendo-se da renda auferida com o envolvimento no crime organizado ao longo de diversos anos, formaram patrimônio que ultrapassa R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), montante que supostamente vinha sendo escamoteado por meio da aquisição de bens, que eram, em sua maioria, registrados em nome de familiares.

Outrossim, há indicativos de que a atuação dos recorridos na organização criminosa ocorria com o emprego de arma de fogo, tanto que, na residência de André Luiz do Miranda do Nascimento e Sandra Vandelinde do Nascimento, restou apreendida uma pistola calibre .380, acompanhada de 15 (quinze) munições.

Nessa perspectiva, é cediço que a gravidade concreta das infrações penais autoriza a decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, até mesmo a fim de que seja cessada a atuação da organização criminosa.

Nesse sentido, colhe-se julgado do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Logo, imperiosa a decretação da prisão preventiva, com base na garantia da ordem pública, quando demonstrada a gravidade concreta das condutas praticadas.

a.2) Da reiteração delitiva e periculosidade dos agentes

In casu, verifica-se que a necessidade de garantia da ordem pública está revelada, ainda, pelos registros criminais dos réus.

No ponto, imperioso destacar que o envolvimento pretérito de Carlos Roberto Patissi e André Luiz Miranda do Nascimento em ilícitos, inclusive com o tráfico de drogas, de onde se supõe provenha o capital alegadamente branqueado,

constitui fator idôneo para indicar a necessidade da segregação cautelar.

E, sobre esse cenário, "CARLOS ROBERTO PATISSI já foi preso diversas vezes por tráfico de drogas e associação para o tráfico, inclusive pela Polícia Federal, com ligações com Ponta Porã-MS, conforme consta em seu historio no IPEN" (Evento 1, REL_MISSAO_POLIC2, fl. 30, autos n. 5001696-27.2020.8.24.0006).

Por seu turno, "ANDRÉ LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO consta no sistema policial sua primeira prisão em 1996 por tráfico de drogas; 2006, preso preventivamente por roubo, uso de documento falso e adulteração de veículo automotor; 2008 por tráfico e associação ao tráfico; 2011, tráfico e associação ao tráfico" (Evento 1, INQ13, fl. 50, autos n. 5004759-60.2020.8.24.0006).

A corroborar o envolvimento dos recorridos com o meio criminoso, têm-se as informações contidas nas respectivas certidões de antecedentes criminais (Evento 3, CERTANTCRIM1, autos originários).

Conforme reiterada jurisprudência, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIOSALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019)" (STJ, AgRg no HC n. 691.659/SP, rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021).

Diante do exposto, a gravidade concreta das condutas, aliada aos antecedentes criminais dos acusados, evidenciam a periculosidade social dos agentes, o risco de reiteração e a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas.

Nesses termos:

[...]

Dessa forma, a reiteração delitiva representa circunstância suficiente à decretação da prisão preventiva, a fim de que a ordem pública seja preservada.

[...]

De mais a mais, no tocante a André Luiz Miranda do Nascimento: "Não há falar em ausência de contemporaneidade, quando verificado que as circunstâncias que justificam a segregação preventiva do acusado ainda não se exauriram definitivamente, em face da probabilidade real e efetiva de continuidade da prática de delitos graves" (STJ, HC n. 638.238/MT, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 08/6/2021, DJe de 15/6/2021).

E, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, "a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (HC192519 AgR, rel. Mina. Rosa Weber, Primeira Turma, j. em 15/12/2020, DJe-025 de10/2/2021).

No mesmo diapasão:

[...]

Na situação em análise, por todo o exposto, salienta-se que o lapso temporal transcorrido desde os últimos atos investigatórios e a partir da soltura do paciente, que seu deus com a decisão de rejeição da denúncia, em abril do corrente ano, não se mostra suficiente a afastar o risco provocado pela liberdade do recorrido, que, como já reportado, era um dos principais organizadores das atividades criminosas, tendo angariado, juntamente de Carlos Roberto Patissi e ao longo de diversos anos dedicados às atividades criminosas, vultosas quantias de dinheiro - circunstâncias aptas a evidenciar a elevada probabilidade de perpetuação dos ilícitos.

E, alusivamente às teses defensivas, tem-se que, ausente a demonstração de qualquer situação excepcional a ensejar a aplicação da Recomendação n. 62/CNJ ao caso concreto, inviável a manutenção da liberdade provisória pautada no risco de contágio pelo novo coronavírus, mormente quando os recorridos estão sendo processados por coordenar organização criminosa armada.

Dessa feita, não podendo ser afastada a atualidade da medida extrema e considerando que a aplicação de medias cautelares diversas revelam-se insuficientes à conjuração dos riscos, imperiosa a decretação da prisão preventiva de Carlos Roberto Patissi e André Luiz Miranda do Nascimento. [...]

A prisão preventiva está fundada na gravidade concreta dos fatos em apuração e, também, na periculosidade do agente, manifestada pela reiteração delitiva.

Ora, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019) (AgRg no RHC n. 131.260/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/10/2020).

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 151.299/MS, da minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 19/11/2021; RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2016; e AgRg no HC n. 685.523/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/12/2021.

Não é outra a manifestação do Ministério Público Federal, para quem (fl. 799):

a gravidade concreta do crime caracterizada pela quantidade e natureza da droga apreendida autorizam a custódia em questão.

Ainda que não bastasse, conforme pacífica jurisprudência dessa c. Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

A decisão que impôs a prisão cautelar destacou que “[...] André Luiz Miranda do Nascimento consta no sistema policial sua primeira prisão em 1996 por tráfico de drogas; 2006, preso preventivamente por roubo, uso de documento falso e adulteração de veículo automotor; 2008 por tráfico e associação ao tráfico; 2011, tráfico e associação ao tráfico” (fls. 703).

Ademais, tem-se que o acusado é investigado por ser integrante da conhecida organização criminosa no Estado de Santa Catarina, o que, por si só, já é circunstância idônea para a imposição da custódia provisória, como forma de garantia da ordem pública.

Ademais, os documentos enviados, com as informações, pelo Juízo *a quo* corroboram os fundamentos do decreto prisional. A documentação esclarece que, além da ação penal objeto deste *habeas corpus*, o paciente responde, no Estado de Santa

Catarina, a outros dois processos-crime: a Ação Penal n. 2443-54.2006.8.24.0135, em trâmite na comarca de Navegantes/SC, pelo crime de roubo majorado (fl. 713), e a Ação Penal n. 501068-04.2021.8.24.0033, da 1ª Vara Criminal da comarca de Itajaí/SC, pelo crime de homicídio qualificado (fl. 712). O paciente tem o seu nome registrado também na base de dados de culpados do Poder Judiciário catarinense, haja vista a existência de condenações por posse ilegal de arma de fogo e corrupção ativa (com trânsito em julgado em 17/5/2007 - fl. 717) e duas por tráfico de drogas (com trânsito em julgado em 14/10/2011 e 12/6/2013, respectivamente - fls. 718/719).

Há ainda a informação de que o paciente figura como parte no PEC n. 0023891-49.2007.8.24.0038, ainda em curso, constando o registro de que cumpre pena em meio aberto (fl. 714), fato que o qualifica, em tese, como reincidente.

Corretíssima, portanto, a análise feita pelo Ministro Jorge Mussi, no plantão, ao concluir que, *nesse contexto, está demonstrada a necessidade do sequestro corporal para evitar o risco da reiteração delitiva, ficando superada a tese defensiva de ausência de contemporaneidade da medida, sobretudo porque os registros criminais disponíveis indicam a dedicação longa e contínua do paciente à prática de ilícitos penais* (fl. 729).

Voto pela **denegação** a ordem. Pedido de fls. 808/811 prejudicado.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0010494-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 718.056 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020870420198240006 20870420198240006 50016962720208240006
50027190820208240006 50028323020208240048 50047596020208240006
50048773620208240006 50051256520218240006 50181150920218240000

EM MESA

JULGADO: 10/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO - SC009284
NICOLI MORE BERTOTTI - SC025052
CESAR AUGUSTO MIMOSO RUIZ ABREU - SC004125
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : CARLOS ROBERTO PATISSI
CORRÉU : SANDRA VANDERLINDE
CORRÉU : GABRIEL ROBERTO PATISSI
CORRÉU : AMANDA VANDELINDE DO NASCIMENTO
CORRÉU : ANDRESSA VANDELINDE DO NASCIMENTO
CORRÉU : GUILHERME LUCREZIA HILLESHEIM
CORRÉU : ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO FILHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLAUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO, pela parte PACIENTE: ANDRE LUIZ MIRANDA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, prejudicado o pedido de fls. 808/811, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.